

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EXÉRCITO
BRASILEIRO – SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS
HUMANOS**

Ref. : Pregão Eletrônico n.º10/2014

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, CNPJ n.º 33.530.486/0001-29, com sede na Avenida Presidente Vargas n.º 1.012, Centro, Rio de Janeiro–RJ, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse i. Presidente, ratificar o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste Certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa.
2. É com o objetivo de garantir a eficácia do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

DO PRAZO DE ATIVAÇÃO DO SERVIÇO

3. **No que se refere ao prazo para inicio das atividades previsto no item 7.1.1.1, não superior a 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato**, é a presente para registrar a exiguidade do prazo de implantação do serviço. Tendo em vista o prazo posto e a complexidade da solução contratada, requer-se a extensão para no mínimo 180 (cento e oitenta dias). A dilação do prazo para a ativação do serviço se justifica em virtude de medidas técnicas que serão tomadas para a execução do objeto licitado que não possam ser sanadas em prazos tão exíguos como o previsto para esse certame.

4. De fato, em se tratando de sistemas de telecomunicações, de instalações físicas, disponibilização e sustentação de infraestrutura de Tecnologia da Informação, mobiliário, pessoal, telefonia, equipamentos e aplicativos básicos, com fatores técnicos distintos, faz-se necessário um prazo maior do que o estabelecido no edital em tela.
5. Ora, diante desses procedimentos torna-se inviável a execução do prazo contratual previsto e assim requer-se que esse prazo seja revisto e considerado como de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias para a ativação do serviço.
6. Nesse sentido, para que não se fira o princípio da isonomia e ainda para que se possa garantir que a competitividade seja alcançada nesse certame e assim uma boa contratação para a Administração, requer que o Edital seja alterado para modificar o prazo de ativação ora concedido, pois da forma como se apresenta o atual fornecedor do serviço será beneficiado.
7. De acordo com as lições da melhor doutrina, temos que o princípio da razoabilidade está pautado pelo tripé da adequação, necessidade e proporcionalidade. Considerando como um axioma a vinculação da Administração Pública ao edital, sendo este “a lei interna da licitação” segundo Hely Lopes Meirelles¹, citamos aqui o doutrinador Celso de Albuquerque Silva, que em sua obra “Interpretação Constitucional Operativa”², ao tratar pontualmente de cada um dos pressupostos de tal princípio para a imposição de obrigações aos indivíduos, na análise do inciso II do art. 5º da Constituição da República, nos ensina que:

“Adequação relaciona-se com a aptidão, idoneidade da medida postulada quando cotejada com os fins a serem alcançados. Trata-se de uma relação lógica a necessariamente incidir entre a capacidade dos meios utilizados para produzir o resultado a ser afinal alcançado, estando tanto os fins quanto os meios em consonância com o ordenamento constitucional.

(…)

A segunda exigência para que uma lei seja considerada razoável refere-se à **necessidade: idôneos que sejam os meios para**

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, p. 263, Malheiros Editores, 27ª edição, 2002;

² Ob. Citada, p. 88 a 91, Lumen Juris, 2001.

alcançar o fim colimado, resta então averiguar se tais meios são realmente necessários. Em outro dizer, cuida-se de uma investigação acerca da onerosidade dos meios adotados. Se tais meios trazem um agravamento desnecessário ao direito comprimido, seja porque existem outros meios menos gravosos e igualmente aptos para o alcance da finalidade pretendida, seja porque trazem uma carga coativa superior ao bem que a lei deseja proteger e em razão do qual está limitando outro direito igualmente protegido, esta lei é desarrazoada por violação do requisito da necessidade.

(...)

O último dos requisitos apontados pela doutrina é a proporcionalidade em sentido estrito, que nada mais é que um juízo de valoração custo/benefício no caso concreto. (...) A proporcionalidade em sentido estrito oferece a oportunidade para averiguação se ao ônus imposto ao direito sacrificado corresponde um benefício ao direito privilegiado compatível com standards mínimos de justiça." (grifos nossos).

8. Assim, toda a atividade da Administração, para não estar eivada de vícios, não pode identificar-se com aquilo que é evidentemente desarrazoado ou arbitrário, sob o risco de ficar configurado um desvio de finalidade entre a medida adotada e a finalidade colimada.
9. Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcreto, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

10. Nesse sentido é que deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

11. Considerando os dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo que fira o princípio da competitividade, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

12. Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá o êxito da licitação, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a competitividade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas.

Pede Deferimento.

Brasília, 28 de outubro de 2014.



Maria Auxiliadora Braga de Sousa
Gerente Executivo de Contas
CPF:547.900.266-04
RG: 934.090 SSP DF